



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Protocolado em: PL - 140/2018 19/09/2018 10:50	Comissões: CCJL, CDHCS 25/09/2018	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 25/Setembro/2018
---	--------------------------------------	--

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O Vereador que o presente subscreve, observadas as disposições regimentais, submete à apreciação e deliberação do Plenário desta Casa o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a proibição da entrega de panfletos, peças publicitárias e material político-eleitoral não endereçado nas caixas de correio domiciliares devidamente identificadas.

Atualmente, a indiscriminada prática de *marketing* postal acaba por superlotar com propaganda as caixas de correio dos munícipes. Muitas vezes esse material acaba sendo jogado ao chão, o que polui as vias. Em outros casos, a panfletagem é tanta que acaba por impossibilitar a entrega de correspondências mais importantes na caixa de correio do destinatário. O quadro se agrava em época de campanha eleitoral, quando os excessos são nitidamente notados.

O objetivo desta proposta é que o morador possa manifestar, por identificação na caixa de correio, a sua opção por não receber materiais de *marketing* não solicitados. Com isso, pretende-se reduzir os transtornos causados aos moradores por essa prática e a conseqüente poluição ambiental.

Diante da importância da matéria, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação no momento oportuno.

Caxias do Sul, 19 de setembro de 2018; 143º da Colonização e 128º da Emancipação Política.

ARLINDO BANDEIRA (Autor)

Vereador - PP



PROJETO DE LEI nº 140/2018

LEI nº, DE, DE DE

Dispõem sobre a proibição da entrega de panfletos, peças publicitárias e material político-eleitoral não endereçado nas caixas de correio domiciliares devidamente identificadas e dá outras providências.

Art. 1º. Fica proibida a entrega e distribuição de panfletos, peças publicitárias e material político-eleitoral não endereçado nas caixas de correio domiciliares devidamente identificadas.

§ 1º Esta Lei não disciplina de nenhuma forma sobre as atividades de natureza postal executada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

§ 2º A proibição se estende a todo e qualquer tipo de panfletos, peças publicitárias e materiais político-eleitoral que não possua o nome e endereço do destinatário assim como o nome e endereço do remetente.

§ 3º A proibição desta Lei não se estende a materiais postais não endereçados que possuem a chancela identificatória da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

§ 4º Cabe ao morador que não deseje receber panfletos, peças publicitárias e material político-eleitoral expor a sua opção por escrito de forma legível e visível na frente da caixa de correspondência, com as seguintes sugestões de dizeres:

I - Atenção Entregador: Não desejo receber qualquer tipo de panfletos, peças publicitárias e material político-eleitoral que não possua o nome e endereço do destinatário assim como o nome e endereço do remetente (Lei Municipal xxx, de 2018).

II - Proibido colocar publicidade não endereçada. (Lei Municipal xxx, de 2018).

Art. 2º O descumprimento desta Lei acarretará em multa de 5 (cinco) Valores de Referência Municipal (VRMs) ao responsável identificado no material entregue sem autorização, cabendo o dobro do valor em caso de reincidência.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Caxias do Sul, em



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

PREFEITO MUNICIPAL